



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721378/2020-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.132 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A nulidade deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado a sentença judicial, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas, não cabendo à autoridade fiscal o reconhecimento de eventuais vícios, o que significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL REALIZADAS POR MEIO DE PER/DCOMP. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Constatada a compensação de contribuição previdenciária em PER/DCOMP sem a comprovação pelo sujeito passivo da certeza e liquidez dos créditos por ele declarados e não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, incabível a homologação dos valores indevidamente compensados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÕES TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 43, § 3º DA LEI Nº 8.212 DE 1991.

A incidência de juros de mora é um dos principais efeitos do inadimplemento das obrigações a serem suportados pelo devedor.

Nas ações trabalhistas, as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PORTARIA CARF Nº 5960 DE 04 DE JULHO DE 2022.

A sustentação oral no processo administrativo fiscal é disciplinada em normativos internos e orientada na publicação da pauta de julgamento, cabendo ao interessado o encaminhamento do pedido por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 402/438) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 350/382), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, derivado de compensações de contribuições

previdenciárias recolhidas pela empresa referente reclamationárias trabalhistas (GPS Código 2909), no período de 01/2019 a 12/2019, realizadas por meio de PERD/COMP transmitidos nos meses de 03/2019, 06/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019 e 01/2020, relacionados no Anexo 1 do despacho decisório (fl. 25) e reproduzidos abaixo:

Anexo 1 - Santander - GPS 2909 - 2019 - Declarações de Compensação (geram Multa Isolada)
Indexação: Competência - Perdcomp

Num	Perdcomp	Comp	Data Transm	Compensação	Documento	Tipo
001	36684.68671.190319.1.3.16-0060	01/2019	19/03/2019	1.352.642,48	Declaração de Compensação	ORIGINAL
002	28300.56303.190319.1.3.16-9203	02/2019	19/03/2019	1.972.752,57	Declaração de Compensação	ORIGINAL
003	03092.53611.170619.1.3.16-3649	03/2019	17/06/2019	2.220.210,89	Declaração de Compensação	ORIGINAL
004	10618.84796.170619.1.3.16-1315	04/2019	17/06/2019	2.777.391,48	Declaração de Compensação	ORIGINAL
005	33917.97705.170619.1.3.16-0499	05/2019	17/06/2019	6.236.244,37	Declaração de Compensação	ORIGINAL
006	24417.09884.160919.1.3.16-8541	06/2019	16/09/2019	6.517.746,95	Declaração de Compensação	ORIGINAL
007	24617.63262.160919.1.3.16-7880	07/2019	16/09/2019	5.461.095,11	Declaração de Compensação	ORIGINAL
008	29060.43651.160919.1.3.16-6883	08/2019	16/09/2019	3.472.440,45	Declaração de Compensação	ORIGINAL
009	19647.19950.161019.1.3.16-0263	09/2019	16/10/2019	3.080.483,08	Declaração de Compensação	ORIGINAL
010	22807.44054.181119.1.3.16-4813	10/2019	18/11/2019	3.744.353,38	Declaração de Compensação	ORIGINAL
011	32483.80216.161219.1.3.16-8423	11/2019	16/12/2019	2.905.412,35	Declaração de Compensação	ORIGINAL
012	00751.05042.160120.1.3.16-7915	12/2019	16/01/2020	2.824.402,80	Declaração de Compensação	ORIGINAL

42.565.175,91

Do Despacho Decisório

O Recorrente pleiteava a compensação de contribuições sociais previdenciárias com créditos provenientes de contribuições recolhidas na Justiça do Trabalho, incidentes sobre remuneração devida ao trabalhador em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias trabalhistas.

A decisão constante no despacho decisório (fls. 02/24) foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado derivado de tais compensações e de não homologar os PER/DCOMPs listados na planilha do Anexo 1, com base nos fundamentos jurídicos adotados pela autoridade fiscal, apresentados no excerto abaixo reproduzido (fls. 22/23):

(...)

6. Sumário conclusivo

Antes de mais, relembramos que a maior parte do que foi aqui escrito, o foi apenas *ad argumentandum*, pois a questão prejudicial – uma sentença judicial transitada em julgado é imutável, só podendo ser revista por outra sentença judicial – é tudo de que se precisa para – *prima facie*, *a priori* e *in totum* – rejeitar quaisquer pedidos de compensação e isso sem que, sequer, haja a necessidade de avaliação de mérito de quaisquer teses ou de exame e verificação do que quer que seja. Sentença judicial se contesta no poder judiciário e pelas vias processuais apropriadas sem contornos, sem sinuosidades, sem artifícios, sem atalhos.

Em virtude disso, uma autoridade administrativa não tem competência legal para autorizar a compensação de tributos recolhidos em decorrência de decisão judicial que tenha determinado tais recolhimentos. Tal preceito é confirmado tanto por doutrina quanto por ampla jurisprudência, indicando que uma decisão judicial não pode ser revista administrativamente. Posto que a Autoridade Tributária não tem competência legal para tal, tendo como origem um processo judicial, no caso, reclamações trabalhistas, os recolhimentos efetuados não podem ser compensados diretamente por via administrativa.

Dito isso, acrescente-se (*sic*) que sobram outros tantos fundamentos jurídicos que foram aqui expostos, a saber, resumidamente:

(1) a Justiça do Trabalho é a única instância constitucionalmente competente para se manifestar sobre contribuições previdenciárias resultantes de processos trabalhistas e ela tem julgado improcedentes as alegações de decadência;

(2) em âmbito administrativo, na própria RFB, há jurisprudência que confirma essa exclusividade de competência da Justiça do Trabalho e que se pronuncia pela inadequação legal de documentos administrativos, tais como GFIP e Perdcomp, como instrumentos para requerer a compensação de contribuições previdenciárias que tenham como origem ações trabalhistas;

(3) existem, pelo menos, quatro teses jurídicas, inclusive constitucionais, oponíveis à tese da decadência, bem como incisiva jurisprudência contrária a esse tese;

(4) o Artigo 240 do CPC, o qual é aplicado supletiva e subsidiariamente pelo Direito do Trabalho, deixa claro que: a citação interrompe a prescrição que retroage à data de propositura da ação (§ 1º); esse efeito retroativo se aplica à decadência e demais prazos extintivos previstos em lei (§ 4º); as partes não serão prejudicadas por delongas no processo imputáveis ao poder judiciário (§ 3º). Sendo o fisco terceiro juridicamente interessado, equiparado a parte quanto aos efeitos tributários da ação, emitida a sentença, mesmo que parte das contribuições esteja situada para além de cinco anos e que se aceitasse a tese da decadência, isso não poderia afetar o crédito tributário do erário que estaria blindado em razão desse dispositivo.

Ainda que, aqui ou ali, se possa contrapor que algumas teses aqui apresentadas excedem a esfera administrativa, retomamos o que já dissemos anteriormente: havendo incerteza quanto à plena juridicidade de uma situação dada ou de um dispositivo legal, a autoridade fiscal tem o dever de agir de maneira conservadora, de modo a preservar o erário, negando o pleito relativo ao direito creditório e remetendo a controvérsia para o poder judiciário.

Portanto, esta Autoridade Tributária, que não pode dar provimento ao pleito do contribuinte e que não concorda com sua tese, mesmo que concordasse e pudesse, cometeria uma enorme imprudência se o fizesse.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/02/2021 (fl. 52) e apresentou manifestação de inconformidade em 15/03/2021 (fls. 57/84), acompanhada de documentos (fls. 85/345), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

(...)

1. DOS FATOS

2. DO DIREITO

2.1 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NA ESFERA TRABALHISTA – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

2.1.1 DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.2 DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NOS CASOS CONCRETOS – TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

2.2.1 IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DO §2º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91 NA ESFERA ADMINISTRATIVA

2.2.2 AD ARGUMENTANDUM – NA HIPÓTESE DE SE CONSIDERAR A DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA OU ACORDO COMO FATO GERADOR DO TRIBUTO, É INDEVIDA A COBRANÇA DE QUAISQUER ENCARGOS

MORATÓRIOS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

2.3 DO “TERCEIRO MOMENTO” - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

3. DOS PEDIDOS

Da Decisão da DRJ

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, em sessão de 16 de agosto de 2021, no acórdão nº 108-019.053 – 14ª Turma da DR/08 (fls. 350/382), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 350):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA E DE INEXIGIBILIDADE DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir questões relativas à existência de direito creditório que tenha por fundamento recolhimentos eventualmente indevidos, realizados em razão de condenações ou acordos judiciais.

A arguição de decadência e de inexigibilidade de acréscimos legais quanto aos recolhimentos feitos pelo contribuinte em relação a valores devidos por força de decisões proferidas em ações judiciais trabalhistas deve ser feita perante o Poder Judiciário.

Tendo sido as contribuições previdenciárias exigidas/recolhidas no curso de reclamatória trabalhista, não cabe rediscutir a matéria no âmbito administrativo, para reconhecimento de direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/08/2021, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 398) e interpôs, em 02/09/2021 (fl. 401), recurso voluntário (fls. 402/438), acompanhado de documentos (fls. 439/473), no qual repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, reproduzidos de forma sintetizada nos tópicos abaixo:

(...)

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

(...) o acórdão ora recorrido tão somente reiterou as inconsistentes alegações do despacho decisório, sem enfrentar os argumentos deduzidos pela Recorrente, os quais evidenciam o erro perpetrado pelo Sr. Auditor Fiscal.

(...)

A DRJ apenas afirma genericamente que o pagamento decorre de decisão judicial e que as questões apresentadas na Manifestação de Inconformidade deveriam ter alegadas no processo judicial, **deixando de considerar o objeto da lide trabalhista e as partes envolvidas, bem como os limites da competência conferida à Justiça do Trabalho**, qual seja apenas a de **executar** as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

(...)

O acórdão em comento carece de adequada fundamentação, essencial para conceder validade a qualquer decisão administrativa.

(...)

Em suma, **torna-se cristalino o fato de que o v. acórdão carece de fundamentação, o que exige o imediato reconhecimento e decretação de sua nulidade, com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei nº 9784/99 e art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC e, de consequente, seja determinado o retorno dos presentes autos à primeira instância, a fim de que seja proferido novo acórdão.**

3. DO DIREITO

3.1 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NA ESFERA TRABALHISTA – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

(...) o Sr. Auditor Fiscal, cujo entendimento foi adotado pela DRJ, ao invocar a autoridade da decisão judicial trabalhista para justificar a não homologação dos PER/DCOMPs, deixou de verificar os **limites da coisa julgada** formada nos autos das reclamações trabalhistas, das quais decorreram as contribuições previdenciárias pagas pela Recorrente e, em parte, indevidas em razão da extinção pela decadência.

Com efeito, a coisa julgada possui limites objetivos e subjetivos, nos termos dos artigos 503 e 506, ambos do Código de Processo Civil, os quais determinam respectivamente que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” e que “a sentença faz coisa julgada **às partes entre as quais é dada**, não prejudicando terceiros”.

Dessa forma, no âmbito das ações trabalhistas nas quais a Recorrente figurou como Reclamada, a questão principal expressamente decidida nos **autos restringe-se ao quanto formulado pelo Reclamante sobre a relação de trabalho**, sendo **Reclamante/Reclamada as únicas partes integrantes da relação jurídica processual**.

O pagamento de contribuições previdenciárias decorrente da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, por sua vez, não se incluiu na questão principal expressamente decidida nos autos, **mas tão somente decorreu dela**, com base no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, o qual conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

(...)

Assim, a discussão quanto a exigibilidade das contribuições previdenciárias não foi objeto da reclamações trabalhistas e nem poderia ser, tendo em vista as regras constitucionais de distribuição de competência entre os órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada a respeito dos tributos pagos indevidamente.

(...)

Portanto, ao contrário do sustentado no Despacho Decisório e reiterado no v. acórdão recorrido, **a coisa julgada formada nas ações trabalhistas se deu estritamente quanto a questão principal nelas expressamente decidida, isto é, sobre a relação de trabalho entre o Reclamante e a Reclamada, únicas partes integrantes da relação jurídica processual, não abrangendo a questão tributária dela decorrente**, cuja competência para apreciação é da Receita Federal e da Justiça Federal, em suas respectivas esferas.

3.1.1 DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Como demonstrado no tópico anterior, não há que se falar em coisa julgada quanto a questão tributária decorrente da decisão trabalhista, porque tão somente a relação trabalhista, cuja competência é da Justiça do Trabalho, foi objeto da ação reclusatória, integrada apenas pela Reclamante/Reclamada.

Diante das condenações nas ações judiciais de natureza trabalhista, a Recorrente efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias (código 2909) delas decorrentes **de forma espontânea**.

Ocorre que, na equivocada interpretação do Sr. Auditor Fiscal, tais pagamentos não seriam espontâneos, o que afastaria a possibilidade da apresentação das Declarações de Compensação ou dos Pedidos de Restituição. (...)

No entanto, tal entendimento não merece prosperar. Isto porque, como visto, apesar de a CF e a CLT preverem expressamente a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da CF decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, tal procedimento sequer se fez necessário, pois **a Recorrente, tão logo tomou conhecimento das decisões trabalhista, de imediato apurou e recolheu os valores das contribuições previdenciárias delas decorrentes**.

Dessa forma, **inexistiu qualquer procedimento para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes das condenações trabalhistas**, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, de modo que a exigibilidade e a apuração do tributo em questão nunca foram objeto de apreciação por qualquer autoridade competente.

Ocorre que, como já mencionado, após ter efetuado o recolhimento, a Recorrente **verificou ser ele em parte indevido**, tendo em vista a extinção de parte dos débitos pela ocorrência de decadência, a qual será amplamente demonstrada no tópico a seguir.

No caso de pagamento indevido ou a maior, o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional assegura o direito de restituição do indébito tributário e, ainda, o artigo 74 da Lei nº 9430/96 determina que nesse caso o sujeito passivo poderá utilizar o crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, como foi feito pela Recorrente.

(...)

Cumprir destacar, por fim, que as condenações nas ações judiciais de natureza trabalhista se deram tão somente no âmbito da relação empregado/empregador, não servindo como lançamento de crédito tributário, o qual compete privativamente à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas que a contribuição previdenciária é tributo lançado por homologação, situação na qual a Fiscalização poderia verificar a existência de débitos, **cabendo a ela constituir-los por meio de auto de infração e notificação do contribuinte (com todos os elementos que identificam o fato gerador, em especial a base de cálculo, alíquota e valor devido)**, o que não foi feito no presente caso.

3.2 DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NOS CASOS CONCRETOS – TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES

DECORRENTES DE CONDENAÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

(...) não há como prosperar o entendimento acima exposto do Sr. Auditor Fiscal e reproduzido no v. acórdão. Isto porque, nos casos das contribuições previdenciárias em apreço, não há dúvida de que se trata de **contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação** nos termos do art. 150 do CTN, ainda que seja possível a cobrança posterior de eventuais saldos não recolhidos por meio de lançamento de ofício após fiscalização, nos termos do art. 149 do CTN.

Como já mencionado, as sentenças judiciais proferida pela Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência constitucional, tão somente resolvem o conflito existente entre empregado/empregador quanto à relação de trabalho. E a competência a ela conferida para **executar as contribuições** previstas no art. 195, I, a, e II da CF decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, também não pode ser interpretada extensivamente como competência para a lançamento de crédito tributário, o qual compete privativamente à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de ter sido conferida competência à Justiça do Trabalho para **executar as contribuições** previstas no art. 195, I, a, e II da CF (decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar) **não afasta nem exclui o poder dever da autoridade administrativa de lançar o crédito tributário.**

(...)

Ora o fato de o empregado ingressar com uma reclamação trabalhista posteriormente para a cobrança dessas verbas devidas não muda a natureza do tributo nem afasta a competência da autoridade fiscal exercida quando apurou os tributos devidos em sede de fiscalização.

(...)

Dessa forma, ultrapassados mais de cinco anos da prestação dos serviços, tem-se a decadência do direito de constituição das contribuições previdenciárias que dela decorreriam.

No presente caso, conforme metodologia esclarecida anteriormente (Despacho Decisório, Anexo 2), a Recorrente apurou todas as contribuições pagas cujo prazo desde a ocorrência dos fatos geradores superaram o prazo decadencial de cinco anos sem terem sido devidamente constituídas.

(...)

Por fim, apenas para não restar dúvida quanto à total incoerência do raciocínio do Sr. Agente Fiscal e da DRJ, ressalta-se que não houve a constituição do crédito tributário e, por consequência, sequer deu-se início a contagem do prazo prescricional (o crédito tributário já se encontrava fulminado pela decadência antes de qualquer ato de cobrança ou do pagamento espontâneo pela Recorrente), razão pela qual não há que se falar de início de prazo prescricional com a prolação da sentença.

Portanto, extintos os débitos pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, são indevidos quaisquer pagamentos realizados posteriormente, sendo de rigor o reconhecimento do crédito, devendo ser reformado o entendimento consignado no Despacho Decisório.

3.2.1 IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DO §2º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91 NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(...) é importante destacar que a análise de constitucionalidade sequer é permitida na esfera administrativa, sendo expressamente vedada pela Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Cabe ressaltar também que a Receita Federal, por não integrar o rol taxativo do artigo 103 da Constituição Federal, não é órgão legitimado à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não cabendo ao Sr. Auditor Fiscal questionar a constitucionalidade de norma federal. Ao contrário, ele está plenamente vinculado ao seu teor nos termos do art. 142 do CTN.

De fato, o que se verifica no presente caso é o inconformismo dos Sr. Auditor Fiscal e da DRJ com o disposto na Lei nº 8.212/91, quando tratou do aspecto temporal das contribuições previdenciárias. Repita-se, **o artigo 43 dessa Lei não trouxe definição quanto à natureza do fato gerador das contribuições previdenciárias no caso de ações trabalhistas** (o fato gerador continua sendo a remuneração pela prestação de serviço do empregado). O dispositivo apenas reconhece que o fato gerador ocorre no momento da prestação de serviço (aspecto temporal).

Por fim, também é totalmente absurda a alegação de que seria a “ação trabalhista” (situação jurídica) que configura o fato gerador das contribuições previdenciárias no presente caso. Ora, mesmo nos casos de ações trabalhistas, a **situação de fato** que configura o fato gerador é **a prestação de serviço remunerada, a qual já se encontrava perfeita e acabada antes do ingresso com a ação trabalhista**.

Portanto, mais uma vez resta comprovada a total improcedência dos argumentos trazidos pelo Sr. Agente Fiscal e reiterados pela DRJ, motivo pelo qual deverá ser reformado o Despacho Decisório e reconhecida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

3.2.2 AD ARGUMENTANDUM – NA HIPÓTESE DE SE CONSIDERAR A DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA OU ACORDO COMO FATO GERADOR DO TRIBUTO, É INDEVIDA A COBRANÇA DE QUAISQUER ENCARGOS MORATÓRIOS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Ressalte-se ainda, apenas a título argumentativo, conforme já demonstrado, que é totalmente absurda a interpretação de que o fato gerador das contribuições previdenciárias nos casos de ações trabalhistas ocorre apenas no momento em que for proferida a sentença.

(...)

Ainda que o absurdo argumento acima fosse válido, com o que não se concorda, o fato é que ao menos parte do direito creditório já deveria ter sido reconhecido no presente caso pelo Sr. Auditor Fiscal, pois caso se considere que o fato gerador e o lançamento somente ocorreriam com a sentença ou acordo trabalhista, **não haveria que se falar em qualquer acréscimo moratório anteriores à sentença**, de modo que seriam indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pela Recorrente.

Portanto, ainda que se considere que o fato gerador das contribuições previdenciárias somente ocorreria no momento em que proferida a sentença na ação trabalhista, o que se admite apenas a título argumentativo, deve ser reconhecido ao menos o direito creditório referente às parcelas pagas a título de acréscimos moratórios.

Quanto a essa questão, a DRJ limitou-se a utilizar os mesmos argumentos por ela utilizados para o afastar a decadência, no sentido de que seria competência da Justiça do Trabalho dirimir as questões sobre o crédito tributário.

(...)

Contudo, como exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, tal alegação não merece prosperar, seja porque a decisão da Justiça do Trabalho não faz coisa julgada perante a administração tributária, restringindo-se à lide trabalhista e aos sujeitos envolvidos (Reclamante/Reclamado), seja porque a competência da Justiça do Trabalho é limitada a execução de seus julgados.

3.3 DO “TERCEIRO MOMENTO” - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Por fim, quanto aos documentos juntados pela Recorrente, a DRJ afirmou eles não teriam o condão de modificar a decisão administrativa pois o crédito não gozaria de liquidez e certeza, uma vez que não teria ocorrido pagamento indevido, simplesmente por ter decorrido de decisão da Justiça do Trabalho.

(...)

Ressalte-se que, conforme já mencionado, a Recorrente já apresentou todas as informações e documentos que suportam e comprovam a apuração do crédito durante a Fiscalização. Apresentou também todos os esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo e memória de cálculo.

(...)

Portanto, ao contrário do sustentado pela DRJ, os documentos juntados de forma exemplificativa, que refletem os documentos já analisados pela fiscalização, ainda que por amostragem, **demonstram a correção dos cálculos apresentados.**

Cabe destacar que, em que pese a apresentação da documentação que comprova o crédito, o Sr. Auditor Fiscal afirmou que tais documentos somente serão analisados posteriormente: “Um terceiro momento ocorreria apenas se a tese da decadência fosse aceita. Só então, os cálculos seriam examinados mais detidamente, cabendo a Receita Federal (e não ao contribuinte) decidir a profundidade e dimensão do exame que porventura seria feito.”

Com efeito, verifica-se que o Sr. Auditor Fiscal deixou de analisar os documentos apresentados durante a fiscalização, os quais comprovam inequivocamente o crédito pleiteado, sob a justificativa de que essa análise será feita em momento posterior e que caberia à Receita Federal decidir qual a profundidade e dimensão dos documentos devem ser apresentados.

Em que pese a desídia do Sr. Agente Fiscal na análise dos documentos apresentados em sede de fiscalização, a Recorrente apresentou novamente anexo alguns dossiês exemplificativos dos créditos objeto das PER/DCOMPs transmitidas (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), os quais deixam claro o direito creditório pleiteado.

Por fim, a Recorrente requereu que fosse possibilitada, nos termos da legislação, a juntada posterior, por meio de arquivo não paginável, dos documentos que por impossibilidade técnica não poderiam ser juntados sem comprometimento de seu conteúdo.

(...)

Dessa forma, considerando a impossibilidade de apresentação do “arquivo não paginável” por força da restrição contida no item 1 do campo “Observações” do Anexo II da RFB nº 1.782/2018 e em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, requer-se que seja reformado o v. acórdão para seja autorizada a apresentação de tais documentos, caso se entenda necessário, em “arquivo não paginável” nos termos do item 2 do campo “Observações” do Anexo II da IN RFB nº 1.782/2018,¹³ para que possam ser oportunamente apreciados, viabilizando a homologação dos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esse E. CARF o conhecimento e integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja decretada a nulidade do v. acórdão recorrido, por vício de fundamentação.

Caso se entenda de forma diversa, requer seja reformado, integralmente, o v. acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do crédito apurado pela Recorrente, com a homologação dos PER/DCOMPs transmitidos, de modo que sejam canceladas as cobranças decorrentes da Declarações de Compensação não homologadas e sejam deferidos os Pedidos de Restituição formulados.

Outrossim, caso V. Senhorias entendam, por bem, ser necessária a confirmação da apuração dos valores apurado pela Recorrente antes de homologar o direito creditório

utilizado nos PER/DCOMPs transmitidos, seja determinada a conversão do presente julgamento em diligência para tal finalidade.

A Recorrente ainda protesta pela posterior juntada de todos os meios de prova admitidos, com o intuito de comprovar o quanto alegado tanto na sua impugnação como no presente Recurso Voluntário, bem como requer a realização de sustentação oral.

¹³ “Observações:

1. Caso seja detectado no momento da entrega arquivo digital em formato diferente dos enumerados nos itens I a VII deste Anexo, compondo arquivo não paginável, a entrega dos demais arquivos digitais (Peticao.pdf, Doc_Identificacao.pdf e Doc_Comprobatórios.pdf) será inviabilizada.

2. No interesse da Administração Tributária, a RFB poderá solicitar a entrega de arquivo de extensão diferente das enumeradas nos itens I a VII o qual deverá compor um arquivo não paginável.”

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Da Nulidade da Decisão da DRJ por Vício de Fundamentação

Inicialmente, o Recorrente requer a decretação da nulidade da decisão recorrida, com retorno dos presentes autos à primeira instância a fim de ser proferido novo acórdão por entender que a decisão exarada carece de fundamentação, uma vez que, tão somente reiterou as inconsistentes alegações do despacho decisório, sem enfrentar os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à alegação da decisão recorrida reiterar o que foi afirmado no despacho decisório, a justificativa encontra-se no fato dos argumentos apresentados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade serem os mesmos expostos durante o procedimento fiscal, como se observa do seguinte excerto da decisão atacada (fl. 371):

(...)

6.2. É de se registrar, no entanto, que a argumentação apresentada pelo manifestante não tem o condão de levar à reforma do Despacho Decisório, por meio do qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e não foram homologadas as compensações declaradas, cabendo observar que a motivação apresentada para a transmissão dos PER/DCOMP em tela é essencialmente a mesma já exposta durante o procedimento fiscal, em resposta à intimação da autoridade tributária.

(...)

Muito embora o contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa.

A arguição da nulidade da decisão de primeira instância por falta de enfrentamento de todos os argumentos veiculados na defesa, é tese que não merece prosperar. Consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se

manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente. Nesse sentido os seguintes julgados:

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Pertinente também a transcrição das ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ISSQN. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (grifos nossos)

2. A simples transcrição de ementas, sem que o recorrente proceda ao cotejo analítico e a juntada do inteiro teor do acórdão, não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (grifos nossos)

À vista do até aqui exposto, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, o simples fato de o julgador não acolher ou mesmo dissertar acerca de todas as teses esposadas pelo contribuinte não implica em nulidade da decisão, especialmente quando o Recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal.

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se que, no contexto geral, o julgador de primeira instância, em sua fundamentação, contemplou todas as razões que entendeu pertinentes, motivo pelo qual a eventual omissão de uma ou outra razão recursal, não tem o condão de macular a decisão, descabendo, portanto, no caso em análise, o acolhimento da alegação de nulidade pelo fato do órgão recorrido supostamente não ter enfrentado todas as alegações apresentadas pelo sujeito passivo na sua defesa.

MÉRITO

No recurso o Recorrente repisa o argumento de que as compensações realizadas têm origem em créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de condenações sofridas no âmbito da Justiça do Trabalho, recolhidas espontaneamente, e que já estariam alcançadas pelo instituto da decadência no momento do pagamento.

Em razão desse pagamento que considera indevido, o Recorrente transmitiu, entre 03/2019 e 01/2020, as 12 Declarações de Compensação relacionadas no Anexo 1 do Despacho Decisório.

Entende que a disposição contida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991¹ determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na data da prestação do serviço, de modo que, no momento do trânsito em julgado da ação judicial e no momento da execução destas verbas pela Justiça do Trabalho, o crédito tributário previdenciário eventualmente incidentes sobre estas verbas já estavam decaídos, razão pela qual seu pagamento foi indevido.

Alega que caberia à autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento para prevenir decadência sobre os créditos discutidos na ação trabalhista, posto que a decadência não se suspende nem se interrompe pela ação trabalhista, logo, no momento da execução dos créditos pela Justiça do Trabalho os mesmos já estariam decaídos.

Aduz acerca da possibilidade de compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial na esfera trabalhista em razão da inexistência de coisa julgada aplicável à relação jurídica tributária.

¹ Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Afirma que, no caso de se considerar que o fato gerador e o lançamento somente ocorreriam com a sentença ou acordo trabalhista, não haveria que se falar em qualquer acréscimo moratório anteriores à sentença, de modo que seriam indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pela Recorrente.

Finalmente, relata que os documentos juntados pelo Recorrente comprovam a existência do crédito tributário.

As questões meritórias são as mesmas invocadas na manifestação de inconformidade, as quais foram devidamente apreciadas, tanto no despacho decisório como no acórdão recorrido, decidindo-se pelo não reconhecimento do direito creditório do contribuinte em razão do mesmo não gozar de liquidez e certeza, por se originar de recolhimentos de contribuições previdenciárias, em reclamações trabalhistas, de modo que não podem ser considerados pagamentos indevidos, uma vez que foram realizados em virtude de decisões da Justiça do Trabalho, cabendo a essa dirimir as questões relativas à existência de direito creditório que tenha por fundamento recolhimentos eventualmente indevidos em razão de condenações ou acordos judiciais.

O fundamento da impossibilidade de efetuar a compensação repousa no fato de que no momento em que o Recorrente promoveu as compensações, os créditos não gozavam de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em outras palavras, além de comprovar os recolhimentos indevidos, se faz necessário também demonstrar o motivo pelo qual tais pagamentos são passíveis de restituição e/ou compensação.

O contribuinte afirmou que os documentos relativos aos recolhimentos que julgou indevidos foram apresentados à fiscalização, contudo, conforme foi pontuado no despacho decisório, o problema não está nos cálculos e sim na tese da decadência, de modo não ser a matéria em debate fática, mas de direito.

Centraliza-se, portanto, a demanda, em torno da alegação do contribuinte de que, por força da disposição contida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, no momento do trânsito em julgado da ação judicial e no momento da execução destas verbas pela Justiça do Trabalho, o crédito tributário previdenciário eventualmente incidentes sobre estas verbas já estavam decaídos, justificando seu pagamento foi indevido.

A Constituição Federal ao tratar dos débitos previdenciários oriundos de ações trabalhistas, assim estabeleceu em seu artigo 114, VIII:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Corroborando com a regra emoldurada no referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante 53², pacificou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Precedente Representativo

Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no juízo comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial. No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário. De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento. No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias (...). [RE 569.056, voto do rel. min. **Menezes Direito**, P, j. 11-9-2008, DJE 236 de 12-12-2008.]

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 de 2017³, estabeleceu no artigo 876, parágrafo único da CLT, que as contribuições sociais relativas ao objeto da condenação constante das sentenças proferidas e dos acordos homologados serão executadas de ofício:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

² Data de publicação do enunciado: DJE de 23-6-2015.

³ LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

(...)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

Mister se faz ressaltar que no âmbito da Justiça do Trabalho a exigência do depósito recursal, prevista no artigo 899 da CLT, abaixo reproduzido, é um pressuposto recursal, ou seja, uma das condições para que o recurso seja admitido contra decisão condenatória ou executória:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

~~§ 3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968) (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)~~

~~§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)~~

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADC 58) (Vide ADC 59) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 6021)

~~§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)~~

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal

Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Na Instrução Normativa nº 03 de 1993⁴, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), dentre outros, definiu ser a natureza jurídica do depósito recursal de garantia do juízo com a finalidade de garantir futura execução, não se tratando de taxa de recurso, conforme se depreende da reprodução abaixo:

Considerando o advento da Lei nº 8.542/92, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

(...)

Por fim, o depósito recursal será levantado pela parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Tecidas essas considerações, vejamos, ainda, o teor do artigo 116 da Lei nº 5.172 de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN)⁵:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Convém ponderar que da dicção do artigo 43 e de seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991, extrai-se o que segue:

⁴ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 1993. Interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

⁵ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Apesar do § 2º considerar ocorrido o fato gerador das contribuições sociais a data da prestação de serviços, o § 3º do referido diploma estabelece a forma de cálculo das referidas contribuições relativamente a cada uma das competências abrangidas (levando-se em consideração as alíquotas, limites do salário de contribuição e os acréscimos legais moratórios), determina que o recolhimento das mesmas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou acordo homologado.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, foi atribuída ao magistrado trabalhista a competência jurisdicional para efetuar a execução das contribuições previdenciárias (cálculo e execução de ofício) em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ele homologados.

No caso específico das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas no contexto da reclamatória trabalhista, por atribuição constitucional, a competência para a sua execução é da Justiça do Trabalho.

No que diz respeito às verbas trabalhistas, conforme foi pontuado no acórdão recorrido, “somente no final, quando o juiz define as verbas a serem pagas e procede aos cálculos, ou seja, emerge o *quantum debeatur*, é que o procedimento se completa. Antes disso, tudo fica suspenso.”

Nas demandas trabalhistas a exigência do depósito recursal, como visto anteriormente, se constitui em um pressuposto da ação visando a garantia recursal e do juízo, correspondendo a uma quantia estimada pelo magistrado, haja vista que o montante exato somente será apurado no final do processo, em liquidação de sentença.

Por ser compelido a efetuar o depósito recursal, é insubsistente o argumento do contribuinte, no sentido de que o pagamento da contribuição previdenciária apurada pelo juízo trabalhista e exigida ao final do processo se constitui em pagamento espontâneo.

Por fim, convém ressaltar as seguintes disposições constantes no Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

(...)

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Conforme se verifica nos artigos acima reproduzidos, a coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas em juízo.

Como foi relatado em linhas pretéritas, por atribuição constitucional o cálculo e execução de ofício de contribuições previdenciárias é de competência tributária jurisdicional do magistrado trabalhista. Desse modo, pretender que a autoridade fiscal reconheça eventual vício significaria ir de encontro à decisão judicial que executou, de ofício, os valores de contribuições previdenciárias, em decorrência da sua competência prevista pela Constituição Federal.

Nesse sentido, não tendo sido deduzida a alegação de decadência pelo interessado na época própria, com o trânsito em julgado da decisão operou-se a preclusão, impedindo qualquer manifestação em relação a tal matéria.

Não havendo o reconhecimento administrativo da decadência pelos motivos expostos e nem qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho nesse sentido no âmbito das reclamações trabalhistas em relação às quais o contribuinte alega ter-se operado a decadência das contribuições previdenciárias, não merece reforma a decisão recorrida neste ponto.

Dos Encargos Moratórios Referentes a Períodos Anteriores à Ocorrência do Fato Gerador

O contribuinte insurge-se, ainda, contra o acréscimo moratório anterior à sentença, alegando serem indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pelo Recorrente, no caso de se considerar que o fato gerador e o lançamento somente ocorreria com a sentença ou acordo trabalhista.

A incidência de juros de mora é um dos principais efeitos do inadimplemento das obrigações a serem suportados pelo devedor, conforme se depreende do teor do artigo 407 do Código Civil⁶:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

O § 3º do já mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991 assim estabelece:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁶ LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

(...)

De acordo com a disposição contida no § 3º do já mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, a incidência da correção monetária e dos juros de mora deve ocorrer a partir da prestação de serviços, sobre os valores dos créditos previdenciários devidos pela empresa. Se descumprida a obrigação fixada em juízo, há também multa, aplicada a partir da citação da sentença de liquidação, entendimento este pacificado no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A decisão no processo no qual foi firmado tal entendimento⁷ foi objeto de Recurso Extraordinário, submetido à apreciação do Superior Tribunal Federal, decidindo o relator pela natureza infraconstitucional da controvérsia envolvendo a aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Desse modo, uma vez vigente o preceito normativo é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observá-lo, conforme previsão contida no artigo 26 do Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo reproduzido:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

À guisa de arremate, não cabe aqui a análise acerca da legalidade ou mesmo constitucionalidade da lei tributária que por força da Constituição Federal, atribuiu a competência aos órgãos do poder judiciário (reserva constitucional de jurisdição) para expedir o ato formal de declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 2

⁷ Processo: ARE - 1125-36.2010.5.06.0171. Número no TRT de Origem: RO-1125/2010-0171-06.

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do “Terceiro Momento” - Documentos que Comprovam a Existência do Crédito Tributário

O Recorrente afirma que, ao contrário do sustentado pela DRJ, os documentos juntados, já analisados pela fiscalização, ainda que por amostragem, demonstram a correção dos cálculos apresentados.

Insurge-se alegando que, o Auditor Fiscal deixou de analisar os documentos apresentados durante a fiscalização, os quais comprovam inequivocamente o crédito pleiteado.

Requer, em razão da afirmação do Auditor Fiscal de que somente vai definir qual a profundidade e dimensão dos documentos que devem ser apresentados em um “terceiro momento”, que seja reformado o acórdão para ser autorizada a apresentação de tais documentos, caso se entenda necessário, em formato de “arquivo não paginável”, conforme disposto no inciso VI do parágrafo único do artigo 1º da IN RFB nº 1.782 de 2018.

Inicialmente, vale lembrar as informações constantes no “Despacho Decisório” em relação ao tema (fls. 02/04):

(...)

2. Os fatos e a tese do contribuinte

Essa verificação teve origem na análise dos Dossiês 10010.013602/0219-06 (01/2014), 10010.009954/1218-21 (07/2014), 10010.013499/0219-96 (08/2018) e 10010.013620/0219-80 (09/2018), nos quais a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os motivos e fundamentos de tais compensações.

Nesses esclarecimentos, em resumo, a empresa aduziu o seguinte:

“Esclarecemos que tais contribuições decorrem de recolhimentos efetuados pela Intimada em condenações de ações judiciais de natureza trabalhista nas quais o Banco Santander exercia a posição de reclamado.

Tais recolhimentos foram efetuados em virtude de decisão judicial desfavorável ou acordo judicial efetuado entre as partes.”

O contribuinte alega que parte desses recolhimentos estariam decaídos. Assumindo essa premissa, verificou os períodos a que se referia cada GPS; apurou o que, supostamente, estaria decaído; efetuou o cálculo dos valores que seriam passíveis de compensação e os lançou nos Perdcomps.

Atendendo pedido da fiscalização, quando analisávamos os Dossiês que originaram este PAF, funcionários do contribuinte compareceram na Deinf e prestaram esclarecimentos adicionais sobre a metodologia de cálculo adotada, especialmente uma memória de cálculo automatizada, na qual, uma vez registrados os dados do processo trabalhista, obtinha-se o resultado do valor proporcional, objeto dos pedidos de compensação.

Portanto, o que se fez para as competências 01/2014, 07/2014, 08/2018 e 09/2018 **se estende para todas as competências** e compensações pleiteadas, já que a **memória automatizada de cálculo adotada foi sempre a mesma**. Até onde examinamos, por amostragem, os cálculos estavam corretos, desde que se aceite a tese da decadência.

Uma vez que o processo de cálculo estava automatizado, solicitamos ao contribuinte que, na sua manifestação em resposta à intimação, colocasse um exemplo dos cálculos, acompanhado de uma explicação. Esses exemplos e suas respectivas explicações constam do Anexo 2 deste Despacho – “As Respostas do Santander nos Dossiês”.

Posteriormente, a empresa inseriu em Processos anteriores relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015 (16327.720.996/2019-49, 16327.720.997/2019-93, 16327.720.998/2019-38, respectivamente), bem como em Processos cancelados relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018 (16327.720.141/2020- 51, 16327.720.142/2020-04, 16327.720.143/2020-41, respectivamente, substituídos pelo Processo 16327.721.362/2020-47) extensa e desnecessária documentação sobre todas as reclamações trabalhistas em pauta. Um exame amostral de alguns casos apenas confirmaram o que já havia sido constatado nos Dossiês supracitados: os cálculos estão corretos desde que se aceite a tese da decadência. E não poderia ser de outra forma, já que a memória automatizada de cálculo adotada foi sempre a mesma.

O problema não está nos cálculos e sim na tese da decadência assumida pelo contribuinte, como passamos a demonstrar na sequência deste Despacho. Portanto, alegações de cerceamento de defesa pelo motivo de que não examinamos, um a um, todos os cinco mil casos apresentados, não passa de um tiro na água porque não são os cálculos que estão em questão.

A matéria em debate não é fática, mas de Direito, desdobrando-se em três momentos. O primeiro momento, que é condição necessária, mas não suficiente para aceitação do pleito das compensações em pauta, deve tratar de uma questão prejudicial preliminar: pode uma autoridade administrativa permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial que tenha determinado esses recolhimentos? Se a resposta for negativa, o assunto resta encerrado em âmbito administrativo, nada mais devendo ser feito, remanescendo o direito constitucionalmente inafastável do contribuinte de recorrer ao judiciário. Um eventual segundo momento somente poderia sobrevir no caso de uma resposta positiva, avaliando-se, então, o mérito da tese da decadência. Um terceiro momento ocorreria apenas se a tese da decadência fosse aceita. Só então, os cálculos seriam examinados mais detidamente, cabendo à Receita Federal (e não ao contribuinte) decidir a profundidade e dimensão do exame que porventura seria feito.

Ademais, haveria um exame adicional a ser feito nesse terceiro momento: a GFIP. Isso porque, embora as medidas administrativas recentes tenham permitido a compensação de contribuições previdenciárias por meio de Perdcomp, isso não elide a obrigação de retificar as GFIPs, apontando o valor da compensação efetuada no campo próprio para tal. Assim, a documentação reunida pelo contribuinte deveria incluir as GFIPs corrigidas para que uma eventual compensação fosse admitida.

(...)

Da reprodução acima extrai-se que:

- As contribuições objeto das compensações realizadas decorrem de diversos recolhimentos efetuados pelo Requerente em condenações de ações judiciais de natureza trabalhista nas quais o Requerente figurava na posição de reclamado.
- Todas as compensações pleiteadas têm essa mesma origem.
- Houve um exame dos cálculos: atendendo pedido da fiscalização, funcionários do contribuinte compareceram na Deinf e prestaram esclarecimentos adicionais sobre a metodologia de cálculo adotada, especialmente uma memória de cálculo automatizada, na qual, uma vez registrados os dados do processo trabalhista, obtinha-se o resultado do valor proporcional, objeto dos pedidos de compensação. Até onde foi examinado, por amostragem, os cálculos estavam corretos, desde que se aceite a premissa da decadência.
- Uma vez que o processo de cálculo estava automatizado, foi solicitado ao contribuinte que, na sua manifestação, colocasse um exemplo dos cálculos

acompanhados de uma explicação. Por isso no Anexo 2 constam “As Respostas do Santander nos Dossiês”. O que se fez para as competências 01/2014, 07/2014, 08/2018 e 09/2018 se estende para todas as competências e compensações pleiteadas, já que a memória automatizada de cálculo adotada foi sempre a mesma.

- Segundo a Autoridade Fiscal o problema não está nos cálculos mas sim na tese da decadência defendida pelo contribuinte, não se justificando alegações de cerceamento de defesa pelo motivo de não terem sido examinados todos os cinco mil casos apresentados.
- A matéria em debate não é fática, mas de direito, desdobrando-se em três momentos, sintetizados abaixo:
 - (i) Primeiro momento: pode uma autoridade administrativa permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial que tenha determinado esses recolhimentos?
 - (ii) Segundo momento podem ocorrer duas situações a depender da resposta anterior:
 - Se a resposta for negativa, o assunto resta encerrado em âmbito administrativo, nada mais devendo ser feito, remanescendo o direito constitucionalmente inafastável do contribuinte de recorrer ao judiciário e
 - No caso de uma resposta positiva, avaliando-se, então, o mérito da tese da decadência e
 - (iii) Terceiro momento: ocorreria apenas se a tese da decadência fosse aceita e aí então, os cálculos seriam examinados mais detidamente, cabendo à Receita Federal (e não ao contribuinte) decidir a profundidade e dimensão do exame que porventura seria feito.

Conforme esclarecido pela Autoridade Fiscal, a metodologia utilizada pela empresa para as competências 01/2014, 07/2014, 08/2018 e 09/2018 se estende para todas as demais compensações pleiteadas. Quanto aos cálculos da análise preliminar por amostragem, foi constatado que os mesmos estavam corretos, de modo que somente seria admissível a análise mais aprofundada dos documentos apresentados pelo contribuinte, justificando-se a conversão do processo em diligência conforme pleiteado, se fosse acatada a tese da decadência do recolhimento das contribuições defendida pelo mesmo, que não é o caso, como visto em linhas pretéritas, por não ter respaldo legal.

Nesse diapasão, a insurgência do Recorrente não se sustenta, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida neste ponto, bem como, ser totalmente despropositada a conversão do presente julgamento em diligência e do mesmo modo a juntada posterior de provas, por se tratar de matéria de direito e não fática, conforme aduzido pela Autoridade Fiscal.

Pedido de Sustentação Oral

A sustentação oral no processo administrativo fiscal é disciplinada em normativos internos e orientada na publicação da pauta de julgamento.

Atualmente a regulamentação do pedido de sustentação oral encontra-se previsto no artigo 3º da Portaria CARF nº 5960 de 04 de julho de 2022⁸, cabendo ao interessado o encaminhamento do pedido por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Por conseguinte, nada a prover neste tópico.

Em síntese conclusiva, diante do fato do argumento de decadência não se sustentar e de não haver nos autos a comprovação de que houve o reconhecimento judicial dos alegados pagamentos indevidos, ou seja, o reconhecimento prévio pela Justiça do Trabalho, no momento das operações da existência e liquidez e certeza do crédito previdenciário que se pretende compensar, resta concluir-se pela impossibilidade da homologação das compensações realizadas pelo Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

⁸ PORTARIA CARF Nº 5960, DE 04 DE JULHO DE 2022. (Publicado(a) no DOU de 06/07/2022, seção 1, página 35). Regulamenta a realização de sessões de julgamento presenciais híbridas e dá outras providências.

Art. 3º O pedido de sustentação oral e/ou acompanhamento para sessões de julgamento presenciais deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral e/ou acompanhamento em relação a processos relacionados em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados em formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas, constante da Carta de Serviços do CARF.

§ 3º Considera-se sessão o turno agendado para o julgamento do processo, e reunião, o conjunto de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas mensalmente.

§ 4º Durante as sessões de julgamento presenciais, os processos com pedidos antecipados de sustentação oral e/ou acompanhamento serão julgados prioritariamente, na ordem da pauta.

§ 5º A ausência de pedido de sustentação oral e/ou de acompanhamento, no prazo previsto no caput, poderá implicar a antecipação do julgamento de recurso para sessão anterior àquela em que o processo tenha sido pautado, nos termos do art. 8º.

§ 6º Caso as partes e/ou o patrono não se encontrem presentes quando apregoadado o processo para o qual houve pedido antecipado de sustentação oral e/ou acompanhamento, será apregoadado o processo seguinte.

§ 7º Encerrado o julgamento de todos os processos para os quais houver pedido de sustentação oral e/ou acompanhamento, o Presidente da Turma observará a ordem da pauta.

§ 8º A ausência do patrono que formalizou pedido de sustentação oral e/ou de acompanhamento não prejudica o julgamento do processo, desde que realizado na ordem da pauta.